

PREGÃO ELETRÔNICO N° 47/2025**EDITAL N° 51/2025****MUNICÍPIO DE PIRACAIA – SP**

IMPUGNANTE: MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ (MF) n° 48.373.858/0001-28, com sede Rua Doutor Pontes de Miranda, n° 76, Casa 3, Bairro Morada dos Nobres, na cidade de Araçatuba/SP, CEP: 16.022-020, e-mail: djmaxsfernando@hotmail.com, Telefone: (18) 99705-0201, Inscrição Estadual 177.580.856.111, neste ato representado neste ato por seu proprietário, o Sr. Maxsuel Fernando Costa de Oliveira, brasileiro, empresário, inscrito no CPF (MF) n° 388.740.808-08, e R.G sob o n° 145.538-6 SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Doutor Pontes de Miranda, n° 76, Casa 3, Bairro Morada dos Nobres, na cidade de Araçatuba/SP, CEP: 16.022-020, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva, protocolada dentro do prazo previsto no art. 164, §1° da Lei 14.133/2021.

II – DO PONTO IMPUGNADO

O edital exige que o evento esteja vinculado a circuito de rodeio de abrangência mundial, obstáculo claro à competitividade.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E FUNDAMENTAÇÕES ADICIONAIS**A) Violação aos Princípios da Competitividade e Isonomia**

O art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Essa exigência impõe barreira desnecessária a promotores regionais ou nacionais capacitados, ferindo os princípios da igualdade, razoabilidade e ampla participação.

B) Jurisprudência do TCU: Experiência Internacional como Critério Técnico

O Acórdão 370/2004 – TCU, com relatoria de Humberto Souto, considerou que exigir pontuação técnica com base em contratos com

organismos internacionais fere o princípio da isonomia e restringe a competitividade.elicitari.com

C) Jurisprudência do TCU: Exigências Técnicas Excessivas

O Acórdão 1567/2018 – TCU estabelece que exigir tipologia específica de serviço (atestados técnicos restritivos) somente é admitido se imprescindível e devidamente fundamentado, o que não ocorreu no caso em estudo.elicitari.com

D) Tribunal de Contas Estadual (TCE-MG): Localização Geográfica

O TCE-MG, no Processo 1114763 (relator Telmo Passareli), ressaltou que restrições geográficas só são admissíveis se justificadas razoavelmente em atenção ao interesse público, eficiência e economicidade. A imposição de vínculo mundial carece dessa justificativa.TCE-MG

E) Jurisprudência do TCU e Critérios Objetivos

- O Acórdão 920/2022 – TCU do TCERO destacou que exigência de credenciamento ou parcerias deve ser exigida como forma de qualificação técnica (não como habilitação), para evitar afastar licitantes.sgpj.tceroc.tce.br
- O TCU reafirma que número mínimo de atestados técnicos deve ser excepcional e justificado, sob pena de restringir a competitividade (Acórdão 924/2022 – TCERO).sgpj.tceroc.tce.br

F) Quantitativos Desproporcionais

Segundo jurisprudência consolidada do TCU, exigir quantitativos de qualificação técnica superiores a 50% do objeto licitado representa restrição à competitividade, salvo excepcional fundamentado (Acórdãos 2595/2021, 2924/2019, 1052/2012).licitacao.maceio.al.gov.br

G) Falta de Estudo Técnico e Fundamentação

Não há qualquer indicação no edital de estudo técnico preliminar que justifique tecnicamente a exigência de vínculo internacional, contrariando o princípio da motivação e os preceitos do art. 37 da CF/88 e arts. 18 e 41 da Lei 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO

Em face das razões apresentadas, requer-se:

1. Acolhimento da impugnação e retirada imediata da exigência de vínculo com circuito de rodeio mundial.
2. Substituição por critério técnico objetivo e proporcional, tal como experiência comprovada em eventos regionais ou nacionais similares (rodeios, festas do peão, eventos culturais) em caráter mais amplo e acessível.
3. Caso mantida a exigência, que se suspenda o certame até a revisão adequada do edital, com base na vedação à restrição concorrencial e ausência de justificativa.

V – CONCLUSÃO

A exigência de vínculo com circuito internacional configura evidente barreira à competitividade, não atendendo ao princípio da isonomia e à finalidade da licitação pública. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-MG) sustenta que critérios técnicos devem ser motivados, proporcionais e excepcionais, o que não se verifica no presente edital.

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2.025.

MAX PRODUCOES E
EVENTOS

LTDA:48373858000128

Assinado de forma digital por
MAX PRODUCOES E EVENTOS
LTDA:48373858000128

Dados: 2025.08.29 14:49:11
-03'00'

MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME

CNPJ: 48.373.858/0001-28

Maxsuel Fernando Costa de Oliveira

Proprietário.



Licitação - Prefeitura Municipal de Piracaia <licitacao@piracaia.sp.gov.br>

IMPUGNAÇÃO EDITAL

1 mensagem

Licitação - Prefeitura Municipal de Piracaia <licitacao@piracaia.sp.gov.br> 29 de agosto de 2025 às 16:03
Para: Secretaria de Cultura e Turismo de Piracaia <cultura@piracaia.sp.gov.br>
Cc: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Piracaia <secassuntosjuridicos@piracaia.sp.gov.br>

Boa tarde

Segue em anexo pedido de impugnação ao Edital PE 47/2025 - Gentileza manifestar-se até dia 02/09/2025 para podermos responder a impugnação a tempo.

--

DIVISÃO DE LICITAÇÃO


Município de Piracaia

Avenida Dr. Cândido Rodrigues, nº 120, Centro, Piracaia SP.

(11) 4036-2040 - Ramal 2062

licitacao@piracaia.sp.gov.br

www.piracaia.sp.gov.br

 **Impugnação do Rodeio.pdf**
168K

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 47/2025

Edital nº 51/2025

Objeto: Permissão de uso de espaço público, a título precário e oneroso, para exploração de terreno destinado à realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Piracaia - 2025.

Impugnante: MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ 48.373.858/0001-28

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pela empresa acima identificada é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DO MÉRITO

Alega a impugnante que o Termo de Referência, ao estabelecer que o evento deverá ocorrer como etapa valendo pontuação para o campeonato mundial de montarias em touro – PBR (Professional Bull Riders), cria obstáculo claro à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação.

Entretanto, a alegação não merece acolhida, pelos seguintes fundamentos:

1. Da discricionariedade da Administração

É prerrogativa da Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, definir a abrangência, o porte e o formato do evento a ser realizado



(art. 11, Lei nº 14.133/2021). No caso, a opção de vincular o rodeio ao circuito internacional PBR decorre da intenção de realizar um evento de dimensão maior, com repercussão turística, cultural e econômica para o Município, sendo decisão legítima e motivada pelo interesse público.

2. Da natureza da contratação

Trata-se de permissão de uso onerosa e precária de bem público, em que não haverá despesa para a Administração. Ao contrário, o critério de julgamento é o de maior lance, de forma que quanto maior e mais estruturado for o evento, maiores serão os benefícios diretos e indiretos para a Municipalidade.

3. Da ausência de restrição indevida

A impugnante invoca jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas acerca de quantitativos mínimos, número de atestados técnicos e restrições geográficas. Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao presente caso, pois o edital não exige quantitativos desproporcionais, nem número mínimo de atestados, nem limitações geográficas.

4. Das exigências de habilitação

O edital prevê apenas a apresentação de um (ou mais) atestado de capacidade técnica, que comprove aptidão para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer exigência além das previstas em lei, tampouco cláusula que configure restrição indevida à competitividade.

5. Da vinculação ao circuito PBR

A exigência de que o evento esteja vinculado ao circuito PBR (Professional Bull Riders) não se configura como restrição arbitrária, mas sim como critério objetivo de qualificação do evento, assegurando padrão técnico reconhecido internacionalmente e condizente com a importância da Festa do Peão de Piracaia. Tal escolha se insere no âmbito da discricionariedade da Administração e atende ao interesse público primário.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante do edital:

- está amparada na discricionariedade administrativa;
- não impõe restrição desproporcional ou vedada pela Lei nº 14.133/2021;
- encontra respaldo na necessidade de garantir padrão de qualidade e relevância do evento;
- mantém-se compatível com as exigências legais de habilitação técnica.

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 51/2025.

Piracaia, 02 de setembro de 2025.

Damaris Brito
Secretária Municipal de Cultura, Turismo,
Esportes e Empreendedorismo

DAMARISON ERICK BRITO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Empreendedorismo





CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025
PROCESSO: Nº51/2025

OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECARIO E ONEROSO, PARA EXPLORAÇÃO DE ÁREA TOTAL DE 84.168,54 M² PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DO PEÃO DE BOLADEIRO DE PIRACAIA, NOS DIAS 03, 04 E 05 DE OUTUBRO DE 2025.

RECORRENTE: MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME- CNPJ (MF) nº 48.373.858/0001-28

Ratifico a decisão proferida, conhecendo do pedido de impugnação e negando-lhe provimento.

Fica mantida a licitação para a data veiculada.

Piracaia, 02 de Setembro de 2025.

Assinado digitalmente por ANDRÉ HENRIQUE
ROGERIO:29744716843
Data: 2025.09.02 16:50:01-0700
Fórm PDF Reader versão: 2004.6.6
**ANDRÉ HENRIQUE
ROGERIO:2974471
6843**
André Henrique Rogério
Prefeito Municipal